

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 24.662 - RS (2015/0181030-0)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : MARCELO ROBERTO ZENI**  
**ADVOGADO : ALEXANDRE GEHLEN**  
**AGRAVADO : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CELSO LUIZ NUNES AMORIM**  
**AGRAVADO : FERNANDO DAMATA PIMENTEL**  
**AGRAVADO : GUIDO MANTEGA**  
**AGRAVADO : HELENA MARIA DE FREITAS CHAGAS**  
**AGRAVADO : LUIS INACIO LUCENA ADAMS**  
**AGRAVADO : MARCO ANTONIO RAUPP**  
**AGRAVADO : MIRIAN APARECIDA BELCHIOR**  
**AGRAVADO : PAULO BERBARDO SILVA**  
**AGRAVADO : PAULO SERGIO OLIVEIRA PASSOS**  
**AGRAVADO : TEREZA HELENA GABRIELLI BARRETO CAMPELO**  
**AGRAVADO : WAGNER BITTENCOURT DE OLIVEIRA**

## **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO.  
MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ORDINÁRIO. ADVOGADO  
QUE ASSINA DE FORMA DIGITAL A PETIÇÃO RECURSAL.  
PROCURADOR FEDERAL. VEDAÇÃO PARA ATUAR NO  
FEITO POR IMPEDIMENTO (LEI 8.906/94) E PROIBIÇÃO (MP  
2.229-43/2001). NÃO CONHECIMENTO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que concedeu liminar para atribuir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra sentença que determinou a ilegalidade de pagamento de verbas previstas na Lei n. 9.292/96.

2. O agravo regimental foi assinado digitalmente (fls. 471-484) por advogado diverso do que o firma de modo mecânico; todavia, a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que "(...) a opção pela utilização do meio eletrônico de peticionamento implica na vinculação do advogado titular do certificado digital ao documento chancelado, considerando-se-o, para todos os efeitos, o subscritor da peça (...)" (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 12.12.2014).

3. O subscritor da peça recursal não pode atuar no presente feito em razão da sua condição funcional de procurador federal, vinculado à Procuradoria-Geral Federal, criada pela Lei 10.480/2002; portanto, possui impedimento para advogar contra a fazenda pública que o remunera (art. 30, I da Lei n. 8.906/94) e

# *Superior Tribunal de Justiça*

possui proibição expressa para atuar na advocacia fora das suas atribuições institucionais (art. 38, § 1º, I da Medida Provisória 2.229/2001).

Agravo regimental não conhecido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de novembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator